



Coren^{PB}
Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA – COREN-PB
COMISSÃO ELEITORAL — ELEIÇÕES TRIÊNIO 2027–2029
RELATÓRIO/PARECER CONCLUSIVO Nº 07/2026

PROCESSO SEI Nº: 00241.002350/2026-15

NATUREZA DA PEÇA: Relatório Conclusivo nº 07 e Parecer da Comissão Eleitoral (Resolução Cofen nº 791/2025)

DENUNCIANTE: Chapa 1 – “União, Inovação e Participação” (Quadros I e II/III)

DENUNCIADA: Chapa 2 Quadros II/III – “Reconstrução e Representatividade”

ASSUNTO: Apreciação de denúncia de propaganda eleitoral irregular, fundamentada no uso de símbolos oficiais do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem em publicações na rede social Instagram (art. 42, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025).

EMENTA

ELEIÇÕES COREN-PB 2026. SEGUNDA DENÚNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CHAPA 2 QUADROS II/III. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. USO DE ELEMENTOS DE IDENTIDADE VISUAL OFICIAL DO SISTEMA COFEN/CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. REPRODUÇÃO DA PEÇA INSTITUCIONAL “EU VOTO!” NO PERFIL CONJUNTO @CHAPA2E3CORENPB, IDENTIFICADO PUBLICAMENTE COMO CANAL DE COMUNICAÇÃO DA CHAPA 2 QUADRO II/III E DA CHAPA 3 QUADRO I. NATUREZA OFICIAL DO MATERIAL RECONHECIDA. DEFESA FUNDADA NA AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA DE AUTORIA, NA AUTONOMIA DOS QUADROS E NA NATUREZA INSTITUCIONAL DA PEÇA. ATA NOTARIAL VALORADA NOS LIMITES DO QUE EFETIVAMENTE CERTIFICA. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. VÍNCULO ELEITORAL SUFICIENTE ENTRE O PERFIL CONJUNTO E A CHAPA 2 QUADROS II/III. DEFESA NÃO ACOLHIDA. DENÚNCIA PROCEDENTE QUANTO À CHAPA 2 QUADROS II/III. ARTS. 42, INCISO I, E 44 DA RESOLUÇÃO COFEN Nº 791/2025. EXCLUSÃO DA CHAPA SOMENTE APÓS DECISÃO DEFINITIVA, NOS TERMOS DO ART. 44, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO COFEN Nº 791/2025.

I – RELATÓRIO

Trata-se de segunda Denúncia de Propaganda Eleitoral Irregular apresentada perante a Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba – Coren-PB, no âmbito do Processo Eleitoral SEI nº **00241.002350/2026-15**, em face da Chapa 2 Quadros II/III, denominada “Reconstrução e Representatividade”.

A denúncia atribui às chapas denunciadas a utilização, durante a campanha eleitoral, de símbolos oficiais do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem em publicações realizadas na rede social Instagram. Em relação à Chapa 2 Quadros II/III, a



Coren^{PB}
Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

imputação está vinculada à publicação visualizada no perfil conjunto *@chapa2e3corenpb*, apresentado na denúncia como canal conjunto da Chapa 2 Quadros II/III e da Chapa 3 Quadro I. As demais publicações pessoais descritas na denúncia são atribuídas pela própria acusação a integrantes da Chapa 3 Quadro I.

A primeira situação retratada na denúncia consiste em publicação veiculada pelo perfil *@jooonathanm*, atribuída pela acusação a integrante da Chapa 3 Quadro I, na qual há fotografia diante de estande institucional do Coren-PB, com elementos oficiais visíveis e material de campanha.

A situação que alcança diretamente a Chapa 2 Quadros II/III refere-se à reprodução, no perfil conjunto *@chapa2e3corenpb*, da peça institucional “A Enfermagem que eu quero tem a minha cara – Eu Voto!”, que contém as marcas oficiais do Cofen e do Coren e faz referência às Eleições Coren 2026. A denúncia qualifica o perfil como canal conjunto de comunicação da Chapa 2 Quadros II/III e da Chapa 3 Quadro I.

A denúncia foi instruída com capturas de tela das publicações e, **quanto ao perfil conjunto**, com ata notarial lavrada em 25 de setembro de 2026, destinada a registrar sua apresentação pública, o redirecionamento ao canal e elementos de seu conteúdo visível. As imagens anexadas aos autos foram igualmente consideradas na análise da materialidade e do contexto da publicação.

Regularmente intimada, a representação da Chapa 2 Quadros II/III apresentou defesa tempestiva. Sustentou, em síntese, que a denúncia não individualiza publicação pessoal praticada por integrante da Chapa 2 Quadros II/III; que as capturas de tela e a ata notarial não certificariam titularidade técnica, credenciais, administração compartilhada ou autoria material da postagem específica; que a peça “Eu Voto!” possui origem institucional e não contém número, nome de candidato ou pedido de voto em favor da Chapa 2 Quadros II/III; e que não seria possível presumir responsabilidade da Chapa 2 Quadros II/III a partir da aparência pública do perfil conjunto.

Ao final, a defesa requereu o julgamento de improcedência da denúncia em relação à Chapa 2 Quadros II/III.

É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO ELEITORAL

A **competência** desta Comissão Eleitoral decorre do art. 19, § 3º, da Resolução Cofen nº 791/2025, que atribui ao órgão funções de execução, coordenação, supervisão e decisão no âmbito do processo eleitoral.

Nos termos dos incisos III e IV do referido dispositivo, compete à Comissão decidir fundamentadamente sobre as matérias de sua competência e sobre as demais questões incidentais, inclusive aquelas relacionadas ao registro e ao desenvolvimento do



Coren^{PB}
Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

processo eleitoral. O inciso V, por sua vez, prevê a competência para julgar impugnações, emitir relatórios conclusivos sobre as matérias submetidas à análise e encaminhar o relatório final ao Plenário do Coren.

A presente denúncia de **propaganda eleitoral irregular encontra disciplina específica no art. 44 da Resolução Cofen nº 791/2025**, que prevê a apresentação de defesa pela chapa denunciada e a apreciação da procedência da denúncia pela Comissão Eleitoral.

Compete, portanto, a esta Comissão apreciar os fatos narrados, valorar o conjunto probatório apresentado, examinar a defesa e decidir, de forma fundamentada, acerca da ocorrência ou não da conduta vedada pelo art. 42, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025.

III – DA REGULARIDADE PROCESSUAL

A representação da Chapa 2 Quadros II/III foi regularmente intimada para apresentação de defesa e apresentou manifestação dentro do prazo estabelecido pela Comissão Eleitoral.

No caso concreto, a própria defesa registra que a Comissão Eleitoral promoveu a intimação eletrônica em **29 de setembro de 2026**, tendo sido apresentada manifestação defensiva em **2 de outubro de 2026**, cujo recebimento por parte dessa Comissão Eleitoral ocorreu em 5 de outubro de 2026.

Dessa forma, reconhece-se a regularidade da defesa apresentada, preservados o contraditório e a ampla possibilidade de manifestação da parte denunciada.

IV – DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

Não se examina, neste relatório, a regularidade de outros fatos ou denúncias eventualmente existentes no processo eleitoral. A análise limita-se aos fatos, documentos, imagens e argumentos apresentados especificamente na segunda denúncia e na defesa ora apreciada.

A controvérsia consiste em verificar se a publicação descrita na segunda denúncia e vinculada ao perfil conjunto *@chapa2e3corenpb* caracteriza utilização, durante a campanha eleitoral, de símbolos oficiais empregados pelos Conselhos de Enfermagem, em violação ao art. 42, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025, e se os elementos constantes dos autos permitem estabelecer vínculo suficiente entre a conduta e a Chapa 2 Quadros II/III.

Para essa finalidade, devem ser considerados conjuntamente a materialidade da publicação, o conteúdo efetivamente visualizado nas imagens, o contexto eleitoral, a identificação pública do perfil conjunto, a natureza dos símbolos ou marcas empregados



Coren^{PB}
Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

e o vínculo desse conteúdo com a comunicação eleitoral da Chapa 2 Quadros II/III e da Chapa 3 Quadro I.

V – DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL

O art. 42, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025 estabelece expressamente:

“É vedado durante a campanha eleitoral: I – o uso de símbolos oficiais empregados pelos Conselhos de Enfermagem”.

A norma estabelece vedação específica para o período de campanha eleitoral.

A análise da conduta deve, portanto, verificar a presença de três elementos essenciais:

- a) a existência de símbolo ou elemento oficial empregado pelos Conselhos de Enfermagem;
- b) sua utilização em contexto de campanha; e,
- c) o vínculo dessa utilização com a comunicação eleitoral examinada.

O art. 44 da mesma Resolução disciplina o procedimento para apuração da propaganda eleitoral irregular e estabelece, em seu parágrafo único, consequência específica para a denúncia julgada procedente em decisão definitiva:

“Julgada procedente a propaganda eleitoral antecipada ou irregular, em decisão definitiva, a Comissão Eleitoral tomará as devidas providências para exclusão da chapa do pleito, promovendo as publicações cabíveis.”

VI – DA MATERIALIDADE DAS PUBLICAÇÕES

A materialidade do fato narrado encontra suporte direto na captura de tela juntada à denúncia, complementada, **quanto ao perfil conjunto @chapa2e3corenpb**, pela ata notarial indicada na própria peça acusatória.

As imagens anexadas aos autos foram examinadas. Elas registram, de forma visualmente convergente, as publicações pessoais atribuídas a integrantes da Chapa 3 Quadro I e a reprodução da peça “Eu Voto!” no perfil conjunto **@chapa2e3corenpb**. **Para a presente análise, considera-se especificamente o conteúdo disponibilizado no canal conjunto, por ser o núcleo fático relacionado à Chapa 2 Quadros II/III.**

No perfil **@chapa2e3corenpb**, a peça “Eu Voto!” **apresenta a identificação “Eleições Coren 2026”**, as marcas Cofen e Coren e o endereço eletrônico oficial do pleito. A publicação foi visualizada em canal cuja apresentação pública, conforme a denúncia e



Coren^{PB}
Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

a ata notarial, **identifica** a Chapa 2 Quadros II/III e a Chapa 3 Quadro I e seus respectivos espaços de comunicação eleitoral.

A **materialidade** da reprodução da peça institucional, portanto, está documentada independentemente da discussão sobre quem operou tecnicamente a conta. A controvérsia probatória reside, especificamente, no alcance dessa documentação para estabelecer o vínculo eleitoral da publicação com a Chapa 2 Quadros II/III.

A ata notarial indicada na denúncia registra, por sua vez, a apresentação pública do perfil *@chapa2e3corenpb*, seu redirecionamento e elementos de sua descrição e conteúdo. Seu alcance probatório deve ser delimitado ao que efetivamente foi certificado, sem lhe atribuir, isoladamente, prova de credenciais ou autoria técnica que não constem do instrumento.

VII – DA AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO PESSOAL ATRIBUÍDA À CHAPA 2 Quadros II/III

A própria denúncia individualiza as publicações pessoais atribuídas a integrantes da Chapa 3 Quadro I e não aponta candidata, candidato, representante ou substituto da Chapa 2 Quadros II/III como autor de publicação pessoal. **A imputação dirigida à Chapa 2 Quadros II/III decorre do perfil conjunto *@chapa2e3corenpb*.**

Essa circunstância deve ser reconhecida na delimitação da responsabilidade eleitoral. Não há, nos autos examinados, publicação pessoal de integrante da Chapa 2 Quadros II/III que possa ser utilizada, de forma autônoma, como fundamento da presente decisão.

A ausência de publicação pessoal, contudo, não encerra a controvérsia, pois a denúncia não se limita a perfis individuais. O núcleo imputativo relativo à Chapa 2 Quadros II/III está concentrado no perfil conjunto, cuja apresentação pública é expressamente vinculada à Chapa 2 Quadros II/III e à Chapa 3 Quadro I.

Assim, a análise deve prosseguir quanto ao perfil *@chapa2e3corenpb*, verificando se seu contexto, identificação pública e utilização durante a campanha permitem estabelecer nexos eleitoral suficiente para a incidência do art. 42, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025.

A vedação não será aplicada à Chapa 2 Quadros II/III por mera proximidade política ou pela existência de conteúdo comum. O que se examina é a utilização de elemento oficial dentro de canal apresentado publicamente como espaço de comunicação eleitoral das próprias chapas.



Coren^{PB}
Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

VIII – DA REPRODUÇÃO DA PEÇA INSTITUCIONAL “EU VOTO!” NO PERFIL CONJUNTO

A peça “Eu Voto!” constitui material institucional do próprio processo eleitoral, contendo as marcas do Cofen e do Coren, a identificação “Eleições Coren 2026” e o endereço eletrônico oficial do pleito.

A defesa sustenta que a origem institucional da peça afasta a configuração da infração, uma vez que o conteúdo é impessoal e não apresenta, dentro do *card*, número ou nome da Chapa 2, candidato ou pedido de voto em favor dos Quadros II/III. A Comissão reconhece a natureza institucional da peça, mas **entende que essa característica deve ser analisada em conjunto com o contexto específico de sua reprodução.**

Diferentemente da simples reprodução em perfil pessoal, **a publicação ora examinada ocorreu no perfil @chapa2e3corenpb**, cuja apresentação pública, conforme documentado na denúncia e na ata notarial, identifica-se como espaço conjunto da Chapa 2 Quadros II/III e da Chapa 3 Quadro I, com descrição eleitoral e destaques destinados às candidaturas.

Nesse contexto, a reprodução da peça institucional em canal de campanha não é analisada apenas pelo conteúdo interno do *card*, mas pela forma e pelo espaço eleitoral em que foi utilizada. A comunicação oficial, ao ser inserida em canal apresentado ao eleitorado como espaço das candidaturas, passa a integrar o contexto comunicacional da campanha conjunta.

Assim, embora se reconheça a natureza institucional da peça “Eu Voto!”, essa circunstância, **no contexto específico do perfil conjunto, não é suficiente para afastar a incidência do art. 42, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025** quando considerada em conjunto com os demais elementos documentados.

IX – DO PERFIL CONJUNTO @CHAPA2E3CORENPB E DO VÍNCULO COM A CHAPA 2 QUADROS II/III

Situação central da presente análise é a do perfil @chapa2e3corenpb. Segundo a denúncia, trata-se de canal conjunto da Chapa 2 Quadros II/III e da Chapa 3 Quadro I. **A ata notarial de 25 de setembro de 2026 certificou a apresentação pública do perfil**, seu redirecionamento e elementos de sua identificação eleitoral.

A documentação apresentada registra que o perfil possuía descrição eleitoral relacionada à “Chapa da Reconstrução”, identificava “Reconstrução e Representatividade” e apresentava destaques destinados às candidaturas, incluindo “CHAPA 2” e “CHAPA 3”. Tais elementos conferem ao canal natureza eleitoral conjunta, e não de simples perfil pessoal ou espaço institucional do Sistema Cofen/Corens.

A peça “Eu Voto!” foi reproduzida nesse canal identificado publicamente como espaço de comunicação das duas chapas. Nesse contexto, sua utilização não se limita à



Coren^{PB}
Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

divulgação impessoal da comunicação do Sistema Cofen/Corens, pois ocorre em ambiente expressamente apresentado ao eleitorado como canal das candidaturas.

A ata notarial não certifica, isoladamente, quem realizou a postagem específica. Todavia, seu conteúdo deve ser valorado em conjunto com a apresentação pública do perfil, sua descrição eleitoral, os destaques relativos à Chapa 2 Quadros II/III e à Chapa 3 Quadro I e a utilização do canal para comunicação das candidaturas. Esses elementos **estabelecem vínculo objetivo entre o perfil conjunto e a campanha da Chapa 2 Quadros II/III.**

X – DA VALORAÇÃO DAS CAPTURAS DE TELA E DA ATA NOTARIAL

A Comissão acolhe a premissa defensiva de que uma captura de tela, isoladamente considerada, não certifica automaticamente titularidade técnica, credenciais de acesso ou identidade da pessoa que realizou determinada operação digital.

Isso, contudo, **não retira o valor probatório das capturas quanto ao conteúdo efetivamente visualizado.** No presente caso, as imagens permitem **identificar o perfil conjunto, os elementos gráficos da publicação e o contexto eleitoral** em que o conteúdo institucional foi disponibilizado, cabendo à Comissão valorar esses elementos de forma conjunta e individualizada.

A **ata notarial** possui função de documentação do que foi efetivamente visualizado e certificado no momento da diligência. Sua força probatória é considerada nos limites do conteúdo certificado, especialmente quanto à existência, apresentação pública e características do perfil conjunto *@chapa2e3corenpb*.

Desse modo, a decisão não atribui às capturas ou à ata notarial certificação técnica de credenciais ou autoria material que os documentos não contenham. A responsabilidade eleitoral reconhecida **decorre da conjugação dos elementos documentados, especialmente da identificação pública do canal como espaço conjunto da Chapa 2 Quadros II/III e da Chapa 3 Quadro I e da utilização do perfil para comunicação eleitoral.**

XI – DA CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA PREVISTA NO ART. 42, INCISO I DO CÓDIGO ELEITORAL

A subsunção jurídica deve ser realizada separadamente em relação às situações descritas na denúncia.

Premissa normativa



Coren^{PB}

Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

O art. 42, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025 veda, durante a campanha eleitoral, o uso de símbolos oficiais empregados pelos Conselhos de Enfermagem.

A Resolução Cofen nº 11/1975 instituiu o Brasão utilizado pelo Conselho Federal de Enfermagem, posteriormente disciplinado para utilização pelos Conselhos Regionais. A matéria encontra-se atualmente regulamentada pela Resolução Cofen nº 243/2000, com redação alterada pela Resolução Cofen nº 804/2026.

A Resolução Cofen nº 804/2026 conferiu especial relevância normativa ao referido Brasão ao reconhecer que ele **constitui símbolo de identidade, honra e representação do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem**, destinado à utilização pela autarquia em documentos e cerimônias oficiais, edifícios e meios de divulgação e comunicação.

Além disso, a mesma norma alterou o art. 2º da Resolução Cofen nº 243/2000 para estabelecer que **é obrigatório o uso do Brasão, instituído pela Resolução Cofen nº 11/1975, pelos Conselhos Regionais de Enfermagem**, devendo-se substituir a identificação constante de sua base por “Conselho Regional de Enfermagem”, seguida do nome do respectivo Estado.

Perceba, a luz da normativa Resolução Cofen nº 11/1975, resolve:

Art. 1º – Fica aprovado o brasão do Conselho Federal de Enfermagem anexo a esta Resolução, elaborado pelo aureovitreografista Ori Ramos, de Salvador-Bahia,

Art. 2º – A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Anexo:





Coren^{PB}
Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

Premissa fática

As provas demonstram a reprodução da peça institucional “Eu Voto!” no perfil conjunto **@chapa2e3corenpb**, canal apresentado publicamente como espaço de comunicação da Chapa 2 Quadros II/III e da Chapa 3 Quadro I, contendo identificação eleitoral, destaques das candidaturas e conteúdo **destinado ao ambiente de campanha**.

Subsunção

A reprodução da peça “Eu Voto!” em perfil apresentado publicamente como canal conjunto da Chapa 2 Quadros II/III e da Chapa 3 Quadro I deve ser analisada para além do conteúdo interno do *card*. Embora a peça possua origem institucional e não contenha, em seu interior, número ou nome da Chapa 2 Quadros II/III, **sua utilização em canal eleitoral das candidaturas estabelece associação contextual suficiente para caracterizar o uso de símbolo oficial em comunicação eleitoral**, incidindo a vedação do art. 42, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025.

Conclusão

Está configurada a conduta vedada pelo art. 42, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025 quanto à utilização da peça institucional “Eu Voto!” no perfil conjunto **@chapa2e3corenpb**, em razão do contexto eleitoral e do vínculo objetivo do canal com a Chapa 2 Quadros II/III.

XII – DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DA DEFESA

A defesa apresentada pela Chapa 2 Quadros II/III é conhecida e considerada. Seus argumentos foram confrontados com os fatos documentados na denúncia, com as imagens anexadas aos autos, com a ata notarial e com a natureza específica da publicação realizada no perfil conjunto.

12.1. Da alegação de ausência de prova de autoria técnica

A alegação **merece acolhimento apenas quanto aos limites que podem ser atribuídos às capturas de tela e à ata notarial**. Esses documentos não certificam, por si sós, credenciais técnicas ou a identidade da pessoa que realizou cada operação digital. Isso, contudo, não impede a análise do conteúdo efetivamente publicado e dos vínculos eleitorais que podem ser extraídos do conjunto documental.



Coren^{PB}
Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

No caso do perfil conjunto, a documentação demonstra sua apresentação pública como **canal eleitoral da Chapa 2 Quadros II/III e da Chapa 3 Quadro I**, com identificação das candidaturas e conteúdo destinado à comunicação da campanha. A ausência de prova técnica sobre qual pessoa operou a conta não elimina, por si só, o vínculo eleitoral objetivo do próprio canal com as chapas que ele publicamente apresenta.

12.2. Da autonomia dos Quadros e da ausência de responsabilidade solidária presumida

A defesa invoca a autonomia entre as chapas do Quadro I e dos Quadros II/III, sustentando que não seria possível atribuir à Chapa 2 Quadros II/III ato praticado por integrante da Chapa 3 Quadro I. A **Comissão acolhe essa premissa** quanto às publicações pessoais atribuídas a integrantes da Chapa 3 Quadro I, que não constituem, isoladamente, objeto de responsabilização da Chapa 2 Quadros II/III.

Todavia, a presente decisão não atribui à Chapa 2 Quadros II/III as publicações pessoais de Jonathan, Patrícia ou Laisa. A imputação analisada é específica e decorre da utilização do perfil *@chapa2e3corenpb*, apresentado publicamente como canal conjunto da Chapa 2 Quadros II/III e das Chapa 3 Quadro I. A responsabilidade reconhecida, portanto, não resulta de solidariedade presumida entre chapas, mas do vínculo objetivo do próprio canal com a Chapa 2 Quadros II/III.

12.3. Da alegação de que a peça “Eu Voto!” é conteúdo oficial do Sistema Cofen/Corens

A Comissão **acolhe a alegação defensiva** de que a peça denominada “Eu Voto!” possui origem institucional e corresponde a material produzido e divulgado pelo próprio Sistema Cofen/Corens.

Entretanto, o reconhecimento de sua natureza institucional não encerra a análise. A controvérsia reside no uso do conteúdo em perfil expressamente apresentado como canal conjunto das candidaturas. Assim, **embora o card não contenha número ou nome da Chapa 2 Quadros II/III, o contexto de utilização integra a análise da conduta prevista no art. 42, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025.**

12.4. Da reprodução da peça no perfil conjunto das chapas

A documentação apresentada descreve o *@chapa2e3corenpb* como **espaço conjunto de comunicação** da Chapa 2 Quadros II/III e da Chapa 3 Quadro I, **com identificação eleitoral**, destaques de candidatos e propostas e divulgação destinada a apresentar as candidaturas ao eleitorado. Nesse contexto específico, a reprodução da peça institucional assume dimensão eleitoral própria, distinta da simples reprodução de material oficial em ambiente pessoal.



Coren^{PB}
Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

Assim, a defesa é acolhida **apenas** quanto à limitação probatória das capturas e da ata notarial no que se refere à autoria técnica individual da postagem, mas não quanto à ausência de vínculo eleitoral do perfil com a Chapa 2 Quadros II/III ou quanto à alegação de que a natureza institucional do *card*, isoladamente, afastaria a incidência do art. 42, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025.

XIII – DA FINALIDADE PROTETIVA DO ART. 42, INCISO I, DA RESOLUÇÃO COFEN Nº 791/2025

A vedação prevista no art. 42, inciso I, do Código Eleitoral protege a separação entre a comunicação institucional dos Conselhos de Enfermagem e a propaganda das candidaturas que disputam a condução dessas autarquias.

A utilização de Brasão, marca institucional ou outros símbolos oficiais em comunicação eleitoral é especialmente relevante quando o elemento institucional **aparece integrado**, na mesma composição, **a pedido de voto ou a material diretamente relacionado à candidatura**. Por outro lado, a mera reprodução de uma peça institucional oficial, sem acréscimo de elementos próprios de candidatura, não deve ser automaticamente equiparada à apropriação eleitoral do símbolo.

A distinção entre essas situações preserva a finalidade da norma sem ampliar sua incidência para alcançar condutas que, segundo os elementos efetivamente documentados, permanecem no âmbito da reprodução de comunicação institucional impessoal.

XIV – DA PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA

Diante da análise individualizada dos documentos e das imagens que instruem a segunda denúncia, a Comissão Eleitoral identifica os seguintes elementos:

- a) existência de publicação realizada durante o período de campanha eleitoral;
- b) reprodução da peça institucional “Eu Voto!” no perfil *@chapa2e3corenpb*, contendo as marcas oficiais do Cofen e do Coren e referência às Eleições Coren 2026;
- c) identificação pública do perfil como canal conjunto da Chapa 2 Quadros II/III e da Chapa 3 Quadro I, com descrição eleitoral e destaques relacionados às candidaturas;
- d) natureza institucional da peça “Eu Voto!”, reconhecida pela análise do conteúdo visual apresentado;
- e) existência de ata notarial destinada a registrar a apresentação pública do perfil, seu redirecionamento e elementos de sua descrição e conteúdo;



Coren^{PB}
Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

- f) existência de conjunto probatório suficiente para reconhecer a incidência do art. 42, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025 quanto à utilização da peça institucional no perfil conjunto, sem que isso implique atribuição automática de autoria técnica individual.

A defesa, portanto, não merece acolhimento quanto ao pedido de improcedência. **A denúncia é procedente em relação à Chapa 2 Quadros II/III**, porque, embora não haja publicação pessoal individualizada de integrante dos Quadros II/III, o perfil conjunto utilizado na campanha apresenta vínculo eleitoral objetivo com a Chapa 2 Quadros II/III e veicula conteúdo institucional em contexto de comunicação das candidaturas.

XV – DOS EFEITOS DA DECISÃO E DO REGIME RECURSAL

Nos termos do art. 44, parágrafo único, da Resolução Cofen nº 791/2025, julgada procedente a denúncia de propaganda eleitoral irregular em decisão definitiva, a Comissão Eleitoral deverá tomar as devidas providências para a exclusão da chapa do pleito, promovendo as publicações cabíveis.

- a) A presente decisão reconhece, portanto, a procedência da denúncia quanto à Chapa 2 Quadros II/III, especificamente em relação à utilização da peça institucional “Eu Voto!” no perfil conjunto *@chapa2e3corenpb*, sem atribuir à Chapa 2 Quadros II/III as publicações pessoais que a própria denúncia relaciona a integrantes da Chapa 3 Quadro I.
- b) Nos termos do art. 21 da Resolução Cofen nº 791/2025, das decisões da Comissão Eleitoral cabe recurso ao Plenário do respectivo Conselho Regional, **no prazo de 3 (três) dias**.
- c) O art. 22, § 2º, estabelece **efeito suspensivo** ao recurso quando a decisão da Comissão Eleitoral deferir denúncia de campanha irregular de chapa. Assim, eventual recurso deverá ser processado na forma regulamentar, permanecendo suspensos os efeitos que dependam da definitividade da decisão.
- d) Assim, reconhece-se a procedência da denúncia quanto à Chapa 2 Quadros II/III, ficando eventual exclusão da Chapa 2 Quadros II/III condicionada à definitividade da decisão, nos termos do art. 44, parágrafo único, da Resolução Cofen nº 791/2025.



Coren^{PB}
Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

XVI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as capturas de tela, a documentação apresentada na denúncia, a ata notarial referente ao perfil conjunto e a defesa apresentada pela representação da Chapa 2 Quadros II/III, esta Comissão Eleitoral conclui que:

- a) a denúncia é processualmente admissível;
- b) a defesa da Chapa 2 Quadros II/III foi regularmente apresentada e deve ser conhecida;
- c) as imagens anexadas aos autos **demonstram publicações realizadas durante o período eleitoral contendo elementos de identidade visual oficial do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;**
- d) a reprodução da peça institucional “Eu Voto!” no perfil *@chapa2e3corenpb*, identificado publicamente como canal de comunicação da Chapa 2 Quadros II/III e da Chapa 3 Quadro I, **integra a conduta eleitoral analisada e permanece abrangida pela vedação do art. 42, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025;**
- e) a natureza institucional da peça “Eu Voto!” é reconhecida, mas sua reprodução em canal eleitoral conjunto deve ser analisada em seu contexto específico, **não sendo suficiente**, isoladamente, para afastar a vedação do art. 42, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- f) as publicações pessoais descritas na denúncia e atribuídas a integrantes da Chapa 3 Quadro I **não constituem**, por si, fundamento para responsabilização da Chapa 2 Quadros II/III;
- g) a ata notarial referente ao perfil conjunto **deve ser valorada nos limites** do que efetivamente certifica, sem atribuição automática de autoria técnica da postagem específica;
- h) o conjunto documental demonstra vínculo eleitoral objetivo entre o perfil *@chapa2e3corenpb* e a Chapa 2 Quadros II/III, **suficiente** para a análise da conduta prevista no art. 42, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025;
- i) a defesa **não é acolhida** quanto ao pedido de improcedência da denúncia;
- j) a denúncia deve ser julgada **PROCEDENTE** quanto à Chapa 2 Quadros II/III;
- k) a exclusão da Chapa 2 Quadros II/III somente poderá ser efetivada após decisão definitiva, nos termos do art. 44, parágrafo único, **da Resolução Cofen nº 791/2025;**
- l) eventual recurso será processado na forma dos arts. 21 e 22, § 2º, da Resolução Cofen nº 791/2025, com efeito suspensivo na hipótese prevista na norma.



Coren^{PB}
Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

XVII – DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL

Ante o exposto, a Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba – Coren-PB, no exercício das competências previstas no art. 19, § 3º, incisos IV e V, da Resolução Cofen nº 791/2025, com fundamento nos arts. 42, inciso I, e 44 da Resolução Cofen nº 791/2025,

DECIDE:

I – **CONHECER** da segunda denúncia de propaganda eleitoral irregular apresentada nos autos do Processo Eleitoral SEI nº **00241.002350/2026-15**, por preencher os requisitos para sua apreciação;

II – **CONHECER** da defesa apresentada pela representação da Chapa 2 Quadros II/III – “Reconstrução e Representatividade”, por ser tempestiva;

III – **REJEITAR** os argumentos defensivos quanto ao pedido de improcedência, reconhecendo que, embora a peça “Eu Voto!” possua natureza institucional e a ata notarial não certifique autoria técnica individual, o perfil *@chapa2e3corenpb* foi apresentado e utilizado publicamente como canal conjunto de comunicação da Chapa 2 Quadros II/III e da Chapa 3 Quadro I;

IV – **JULGAR PROCEDENTE** a denúncia quanto à Chapa 2 Quadros II/III, reconhecendo a ocorrência de propaganda eleitoral irregular, em violação ao art. 42, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025, quanto à utilização da peça institucional “Eu Voto!” no perfil conjunto *@chapa2e3corenpb*, nos termos da fundamentação;

V – **RECONHECER** a responsabilidade eleitoral da Chapa 2 Quadros II/III nos limites da conduta considerada procedente, em razão do vínculo objetivo do perfil conjunto com a candidatura e da utilização de elemento institucional em contexto de comunicação eleitoral;

VI – **AFASTAR**, para fins de imputação à Chapa 2 Quadros II/III, qualquer responsabilidade pelas publicações pessoais atribuídas pela própria denúncia a integrantes da Chapa 3 Quadro I, por não constituírem atos pessoalmente individualizados da Chapa 2 Quadros II/III;

VII – **DETERMINAR** que, após a definitividade da presente decisão na esfera administrativa eleitoral, sejam adotadas, se cabíveis, as providências previstas no art. 44, parágrafo único, da Resolução Cofen nº 791/2025, inclusive quanto à exclusão da Chapa 2 Quadros II/III do pleito, observadas as formalidades de publicação e comunicação cabíveis;

VIII – **ESCLARECER** que a presente decisão é recorrível ao Plenário do Coren-PB, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 21 da Resolução Cofen nº 791/2025;



Coren^{PB}
Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

IX – **CONSIGNAR** que, nos termos do art. 22, § 2º, da Resolução Cofen nº 791/2025, eventual recurso contra a presente decisão terá efeito suspensivo, por se tratar de decisão que defere denúncia de campanha eleitoral irregular de chapa;

X – **DETERMINAR** a intimação da representação da Chapa 2 Quadros II/III, da Chapa 1 Quadro I e da Chapa 1 Quadros II/III acerca do inteiro teor desta decisão, para ciência e eventual exercício do direito recursal;

XI – **DETERMINAR**, após o cumprimento das providências cabíveis, a juntada da presente decisão aos autos e o regular prosseguimento do processo eleitoral.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa (PB), 08 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br **ERICKA HOLMES AMORIM**
Data: 08/10/2026 11:23:18-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

ERICKA HOLMES AMORIM
Coren-PB nº 433165-ENF
Presidente da Comissão Eleitoral

Documento assinado digitalmente
gov.br **SABRINA DE RAMOS BARCELLOS FONSECA**
Data: 08/10/2026 12:18:51-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

SABRINA DE RAMOS BARCELLOS FONSECA
Coren-PB nº 776330-ENF
Membro da Comissão Eleitoral

Documento assinado digitalmente
gov.br **ANA LUIZA DE ALMEIDA LIMA**
Data: 08/10/2026 12:26:17-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

ANA LUIZA DE ALMEIDA LIMA
Coren-PB nº 997582-ENF
Membro da Comissão Eleitoral